

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0197/91

INTERESSADO: RODRIGO CHACHET PEREIRA

ASSUNTO: Retenção na 8ª série do 1º grau - Colégio "Santo Antônio de Lisboa", Capital

RELATOR: Consa. Maria Clara Paes Tobo

PARECER CEE Nº 833/91 - Conselho Pleno - Aprovado em 10/07/91

1. HISTÓRICO

1.1. Inconformada com a retenção do filho Rodrigo Chachet Pereira, na 8ª série do 1º grau do Colégio "Santo Antônio de Lisboa", 7ª DE - DRECAP-2, a Sra. Resemary Chachet Pereira solicita a reconsideração dos resultados da avaliação final de Ciências Físicas e Biológicas e de Inglês, disciplinas nas quais o aluno ficou retido em 1990.

1.2. Alega a representante que houve irregularidade na correção das provas, "sendo que os décimos - 3 de Inglês e 5 de Ciências poderiam ser considerados na média final".

1.3. A direção da Escola, ao pronunciar-se, esclarece que:

1.3.1. a escola atendeu ao pedido de revisão de provas, solicitado pela interessada, abrindo, inclusive, um precedente ao permitir que, também, dois professores particulares, por ela contratados, tivessem vistas às mesmas; em nenhum momento os professores que acompanhavam a interessada levantaram dúvidas sobre a correção das provas.

1.3.2. as avaliações aplicadas pelos professores, bem como as correções "são fidedignas e realizadas com lisura";

1.3.3. foi feita uma análise quanto ao aspecto formal da recuperação final, apesar de o aluno ter apresentado um desempenho fraco durante o ano letivo, em componentes curriculares básicos. Seu desempenho continuou insatisfatório nas disciplinas em que ficou retido, não atingindo os objetivos básicos para a continuidade de estudos;

1.3.4. o processo de recuperação final foi realizado dentro das normas regimentais.

1.4. A supervisão de ensino, após ampla análise da situação do aluno - não só das disciplinas objeto da retenção, como também do seu desempenho global -, e das condições oferecidas pela escola - quanto ao sistema de recuperação e conteúdos desenvolvidos-, observa que a escola agiu dentro da legislação, sem favoritismos e de acordo com o seu Regimento Interno. Ao acatar a retenção de Rodrigo Chachet Pereira, justifica que o fez porque o aluno apresenta deficiências em conceitos básicos fundamentais, faltando fixação adequada dos mesmos e apresentando dificuldade no desenvolvimento desses conteúdos.

1.5. Ratificando a decisão do estabelecimento e da supervisão, o Delegado de Ensino encaminha o protocolado diretamente a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1. A Lei nº 5692/71 determina, em seu artigo 14, que a avaliação do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos, na forma regimental.

2.2. O Regimento da Escola, aprovado por Portaria da DRECAP-2, de 14/12/88, estabelece:

- no artigo 67: "As sínteses bimestrais dos resultados de avaliação do aproveitamento serão expressas numa escala de zero a dez, graduadas de cinco em cinco décimos;

- no artigo 69: "A média final será decorrente da média aritmética - das quatro notas bimestrais;

- no artigo 70 - § 4º: "O aluno que obtiver média inferior a 7,0 nas disciplinas, áreas de estudo ou atividade, será submetido a recuperação final";

- no artigo 75: "Para promoção, após os estudos finais de recuperação, o aluno deverá obter a média 5,0, sendo esta assim calculada:

$$\frac{(\text{média final dos bimestres} \times 2) + \text{nota de Recuperação}}{3} = 5,0$$

O parágrafo 1º estabelece que só será submetido à apreciação do Conselho de Classe o aluno que obtiver a nota mínima de 4,8, em até duas disciplinas, após os estudos de recuperação final:

- no artigo 76: "O aluno que não conseguir média 5,0, após estudos de recuperação final, será retido".

2.3. O aluno Rodrigo Chachet Pereira não atingiu a nota necessária (7,0) para promoção direta em oito dos onze componentes curriculares da 8ª série; submetendo-se a estudos de recuperação, não logrou aproveitamento em Ciências Físicas e Biológicas e em Inglês, sendo considerado retido, sem direito a ser apreciado pelo conselho de Classe, de acordo com § 1º do art. 75 do Regimento Escolar.

2.4. O aproveitamento do aluno, nas disciplinas em que ficou retido, foi o seguinte:

	1ºbim.	2ºbim.	3ºbim.	4º bim.	Med.	Rec.	Média final
Inglês	4,5	7,5	5,5	5,0	5,6	3,0	4,73
Ciências Fís.Biol.	5,0	2,5	5,0	5,5	4,5	4,5	4,5

Não houve descumprimento formal do Regimento Escolar e, nos autos não há indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno.

2.5. Contudo, entendo que o princípio da recuperação intensiva não foi seguido pela escola, pois não se concebe que um aluno, encaminhado para recuperação, consiga regredir em sua aprendizagem, já que ela existe para "recuperar" as defasagens de aprendizagem e não para definir o resultado de um ano de estudos. Assim entendo que se deva deferir o recurso.

2.6. Recomenda-se à direção da Escola que analise a eficácia do sistema de recuperação adotado (art. 70 e seus parágrafos - Regimento Escolar), a fim de se evitar o número excessivo de disciplinas, e, conseqüentemente, de conteúdos a serem assimilados, em período de recuperação intensiva. Nos planos de curso dos componentes curriculares, Inglês e Ciências Físicas e Biológicas, observou-se serem eles excessivamente extensos e complexos para serem desenvolvidos em apenas um ano de estudos, ressaltando-se, ainda, que se trata de escola que exige média 7,0 para aprovação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, defere-se o recurso interposto pela mãe de Rodrigo Chachet Pereira, considerando-o promovido na 8ª série dois grau, em 1990, no Colégio Santo Antônio de Lisboa, 7ª DE, DRECAP-2.

São Paulo, 10 de julho de 1991.

a) Consa. MARIA CLARA PAES TOBO
Relatora

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o presente Parecer.

Foram votos vencidos os Conselheiros Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Cleusa Pires de Andrade, Nicolau Tortamano.

O Parecer primitivo, da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, foi rejeitado pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto. A Consª Maria Clara Paes Tobo foi nomeada Relatora do Pleno.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1.1 Inconformada com a retenção do filho Rodrigo Chachet Pereira, na 8ª série do 1º grau do Colégio "Santo Antônio de Lisboa", D.E.-DRBCAP-2, a Srª Rosemary Chachet Pereira solicita a reconsideração dos resultados da avaliação final de Ciências Físicas e Biológicas e de Inglês, disciplinas nas quais o aluno ficou retido em 1990.

1.2 Alega a representante que houve irregularidade na correção das provas, "sendo que os décimos - 3 de Inglês e 5 de Ciências poderiam ser considerados na média final".

1.3 A direção da Escola, ao pronunciar-se, esclarece que:

1.3.1 a escola atendeu ao pedido de revisão de provas, solicitado pela interessada, abrindo, inclusive, um precedente ao permitir que, também, dois professores particulares por ela contratados, tivessem vistas às mesmas; em nenhum momento os professores que acompanhavam a interessada levanta dúvidas sobre a correção das provas.

1.3.2 as avaliações aplicadas pelos professores, bem como as correções "são fidedignas e realizadas com lisura";

1.3.3 foi feita uma análise quanto ao aspecto formal da recuperação final, apesar de o aluno ter apresentado um desempenho fraco durante o ano letivo, em componentes curriculares básicos. Seu desempenho continuou insatisfatório nas disciplinas em que ficou retido não atingindo os objetivos básicos para a continuidade de estudos;

1.3.4 o processo de recuperação final foi realizado dentro das normas regimentais.

1.4. A supervisão de Ensino, após ampla análise da situação do aluno - não só das disciplinas objeto da retenção, como também do seu desempenho global -, e das condições oferecidas pela escola - quanto ao sistema de recuperação e conteúdos desenvolvidos -, observa que a escola agiu dentro da legislação, sem favoritismos, e de acordo com o seu Regimento Interno. Ao acatar a retenção de Rodrigo Chachet Pereira, justifica que o fez porque o aluno apresenta deficiências em conceitos básicos fundamentais, faltando fixação adequada dos mesmos apresentando dificuldade no desenvolvimento desses conteúdos.

1.5 Ratificando a decisão do estabelecimento e da supervisão, o Delegado de Ensino encaminha o protocolado diretamente a este Conselho.

2.1 A Lei nº 5692/71 determina, em seu art. 14, que a avaliação do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos, na forma regimental.

2.2 O Regimento da Escola, aprovado por Portaria da DRECAP-2, de 14.12.88, estabelece:

- no art. 67. "As sínteses bimestrais dos resultados de avaliação do aproveitamento serão expressas numa escala de zero a dez, graduadas de cinco em cinco décimos";

- no art. 69. "A média final será decorrente da média aritmética das quatro notas bimestrais";

- no art. 70. § 4º: "O aluno que obtiver média inferior a 7,0 nas disciplinas, áreas de estudo ou atividade, será submetido a recuperação final";

- Do art. 75: Para promoção, após os estudos finais de recuperação, o aluno deverá obter a média 5,0, sendo esta assim calculada:

$$\frac{(\text{média final dos bimestres} \times 2) + \text{nota de Recuperação}}{3} = 5,0$$

O parágrafo 1º estabelece que só será submetido à apreciação do Conselho de Classe o aluno que obtiver a nota mínima 4,8 em até duas disciplinas, após os estudos de recuperação final;

- no art. 76: "O aluno que não conseguir média 5,0 após estudos de recuperação final será retido."

2.3 O aluno Rodrigo Chachet Pereira não atingiu a nota necessária (7,0) para promoção direta em oito dos onze componentes curriculares da 8ª série; submetendo-se a estudos de recuperação, não logrou aproveitamento em Ciências Físicas e Biológicas e em Inglês, sendo considerado retido, sem direito a ser, apreciado pelo Conselho de Classe, de acordo com § 1º do art. 75 do Regimento Escolar.

2.4 O aproveitamento do aluno, nas disciplinas em que ficou retido, foi o seguinte:

	1º.Bim.	2º.Bim.	3º.Bim.	4º.Bim.	Med.	Rec.	Média Final
INGLÊS	4,5	7,5	5,5	5,0	5,6	3,0	4,73
CIÊNCIAS FIS.BIOL.	5,0	2,5	5,0	5,5	4,5	4,5	4,5

2.5 O aproveitamento global do aluno foi considerado insuficiente, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela escola.

Não houve descumprimento do Regimento Escolar e, nos autos, não há indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno.

2.6 Recomenda-se a direção da Escola que analise a eficácia do sistema de recuperação adotado (art. 70, e seus parágrafos - Regimento Escolar), a fim de se evitar o número excessivo de disciplinas e, conseqüentemente, de conteúdos a serem assimilados, em período de recuperação intensiva. Nos planos de curso dos componentes curriculares, Inglês e Ciências Físicas e Biológicas, observou-se serem eles excessivamente extensos e complexos para serem desenvolvidos em apenas um ano de estudos, ressaltando-se, ainda, que se trata de escola que exige média 7,0 para aprovação.

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela mãe de Rodrigo Chachet Pereira, retido na 8ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio "Santo Antônio de Lisboa" 7ª DE, DRECAP-2.

São Paulo, 21 de maio de 1991

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
Relatora